

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 29/88

de 3 de Fevereiro

Verifica-se ser elevado o número de pessoas que, por razões de ordem vária, têm em dívida a taxa de radiodifusão instituída pelo Decreto-Lei n.º 389/76, de 24 de Maio.

Através do presente diploma visa-se facilitar, a título excepcional, a regularização voluntária de situações de mora no pagamento de taxas de radiodifusão.

Por outro lado, tem sido necessário cobrar taxas de valor mínimo referentes a obrigações contraídas há cerca de vinte anos, pelo que se decide reduzir o prazo de prescrição da taxa nacional de radiodifusão para dez anos.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As taxas de radiodifusão em dívida à data da entrada em vigor do presente diploma, ainda não remetidas aos juízos competentes para cobrança coerciva, beneficiarão de perdão sobre os juros de mora a que estiverem sujeitas, no caso de pagamento voluntário no prazo de 60 dias a contar da data de emissão do respectivo aviso a enviar pela Radiodifusão Portuguesa, E. P.

2 — No caso de pagamento voluntário previsto no número anterior, não terá aplicação o disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 389/76, de 24 de Maio.

Art. 2.º Os direitos à liquidação e cobrança da taxa de radiodifusão prescrevem no prazo de dez anos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *António Fernando Couto dos Santos*.

Promulgado em 20 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 22 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 30/88

de 3 de Fevereiro

Em conformidade com os actos comunitários sobre liberdade de estabelecimento e livre prestação de serviços, torna-se necessário proceder à definição legal das entidades competentes para a emissão e recebimento dos certificados comprovativos de actividades industriais, comerciais e agrícolas, bem como designar o organismo público ao qual serão cometidos poderes funcionais para atestar o exercício destas actividades, em Portugal, por trabalhadores por conta de outrem, para efeito do seu exercício noutros Estados membros das Comunidades.

A solução encontrada quanto à emissão dos certificados acompanha de perto as experiências, neste domínio, de significativa parte dos Estados membros, sem

deixar de se prever um mecanismo de subsidiariedade, atribuindo aos governadores civis o poder de suprir a inércia ou, em casos justificáveis, o indeferimento por parte das entidades privadas escolhidas como competentes, em razão do seu conhecimento das realidades e do seu elevado grau institucional na sociedade civil.

A preocupação de se encontrar um esquema garantidamente viável norteou a atribuição à Inspecção-Geral do Trabalho dos poderes necessários à passagem dos certificados, quando em causa estejam trabalhadores por conta de outrem que tenham exercido tais actividades, a esse título, no território nacional.

Estas soluções correspondem, em significativa parte, ao contributo das confederações que, em conjunto com o Ministério da Justiça, participaram activamente na elaboração do presente diploma.

Com vista a adequar os procedimentos previstos neste diploma às realidades insulares, foram ouvidos os competentes órgãos regionais, que se pronunciaram sobre a matéria.

Finalmente, pareceu de salutar metodologia legislativa conferir ao presente diploma um carácter transitório, permitindo assim colher os resultados que a experiência for aconselhando.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A Confederação da Indústria Portuguesa, a Confederação do Comércio Português e a Confederação dos Agricultores de Portugal são, respectivamente, competentes para emitirem certificados comprovativos do exercício de actividades industriais, comerciais ou agrícolas por profissionais independentes sempre que actos comunitários os prevejam como condição para o exercício das referidas actividades noutro Estado membro das Comunidades.

2 — A competência da Confederação do Comércio Português é exercida, conforme os casos, através da Federação do Comércio Retalhista Português ou da Federação do Comércio Grossista Português.

3 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, as competências fixadas no n.º 1 são, respectivamente, exercidas, consoante as actividades, pela Câmara de Comércio e Indústria dos Açores ou pela Associação Agrícola dos Açores e pela Associação Comercial e Industrial do Funchal ou pela Associação dos Agricultores da Madeira.

Art. 2.º — 1 — Em caso de demora ou de recusa de emissão dos certificados referidos no artigo 1.º, estes poderão ser emitidos, quando tal se justifique, pelo governador civil do distrito onde a actividade se exerce ou tenha sido exercida.

2 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, nos casos previstos no número anterior, os certificados são emitidos pelos serviços competentes dos respectivos Governos Regionais.

3 — Entende-se haver demora quando o certificado não for entregue no prazo de 30 dias a contar da data da entrada do requerimento.

4 — A recusa será fundamentada, nos termos da lei.

Art. 3.º Para os efeitos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, o governador civil do distrito onde a actividade se exerce ou tenha sido exercida ou os serviços competentes dos Governos Regionais das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira ouvirão a entidade competente, referida no artigo 1.º, que deverá pronunciar-se no prazo de 20 dias.

2. Denominação social, natureza da actividade e domicílio da empresa (especificar eventualmente a actividade do sector da respectiva empresa)

Descrição precisa das actividades exercidas, de acordo com a descrição da profissão do país de acolhimento constante da compilação da Comissão das Comunidades Europeias (referir-se, se possível, aos números de ordem aí indicados)

_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____

(1) O requerente indicará o tipo de actividade que tiver exercido na empresa/na sucursal.

(2) Riscar o que não interessa.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 31/88

de 3 de Fevereiro

Tendo em conta o tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, nomeadamente os artigos 49.º e 57.º, que contemplam, respectivamente, a livre circulação de pessoas e o reconhecimento de diplomas, certificados e outros títulos de formação;

Considerando que a Comunidade tem vindo a regulamentar estes objectivos através de directivas, conforme lhe permitem os artigos 189.º e 235.º, e que, através delas, se pretende igualmente a aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros;

Tendo em conta, por outro lado, que o Estado Português, ao assinar o Tratado de Adesão, se vinculou a respeitar as decisões dos órgãos comunitários, transpondo-as para o direito interno, quando for caso disso;

Considerando que, relativamente às actividades de farmacêutico, o Conselho adoptou a Directiva n.º 85/433/CEE, de 16 de Setembro de 1985, tendo por objectivo o reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos de farmacêutico e a coordenação de normas mínimas de formação, de modo a facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento entre os nacionais dos diversos Estados membros;

Havendo a necessidade de garantir o cumprimento das regras deontológicas e de controle da actividade a que estão submetidos os farmacêuticos portugueses e de desenvolver os princípios constantes da Resolução n.º 22/85, da Assembleia da República:

Ouvida a Ordem dos Farmacêuticos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

1 — O presente decreto-lei é aplicável às actividades do sector farmacêutico e regula os procedimentos a que o Estado Português se encontra vinculado perante as Comunidades Europeias em matéria de direito de estabelecimento.

2 — As actividades do sector farmacêutico abrangidas por este diploma são:

- a) A preparação da forma farmacêutica dos medicamentos;
- b) O fabrico e o controle dos medicamentos;
- c) O controle dos medicamentos num laboratório de controle de medicamentos;
- d) O armazenamento, a conservação e a distribuição dos medicamentos na fase do comércio;
- e) A preparação, o controle, o armazenamento e a distribuição dos medicamentos em farmácias abertas ao público;
- f) A preparação, o controle, o armazenamento e a distribuição dos medicamentos nos hospitais;
- g) A difusão de informações e de conselhos sobre os medicamentos.

3 — O disposto neste diploma é aplicável aos nacionais dos Estados membros que exerçam as actividades referidas no número anterior como assalariados, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — Nos termos do artigo 216.º do Acto de Adesão de Portugal às Comunidades Europeias, só em 1 de Janeiro de 1993 impenderá sobre as entidades empregadoras portuguesas a obrigação de aceitar ao seu serviço cidadãos nacionais de outros Estados membros em plano de igualdade com cidadãos portugueses.

CAPÍTULO II

Diplomas, certificados e outros títulos

Artigo 2.º

Diplomas

1 — São reconhecidos em Portugal os diplomas, certificados e outros títulos mencionados no anexo ao presente decreto-lei concedidos a nacionais de Estados membros das Comunidades por qualquer Estado membro, atribuindo-se-lhes, no que respeita ao acesso às actividades referidas no n.º 2 do artigo 1.º e ao seu exercício em território português, os mesmos efeitos que os conferidos aos correspondentes diplomas, certificados e outros títulos emitidos pelas autoridades portuguesas competentes.

2 — Os efeitos do reconhecimento previsto no número anterior não são extensivos quer à criação de novas farmácias a abrir ao público quer às que tenham sido abertas há menos de três anos.

Artigo 3.º

Direitos adquiridos

1 — Quando os diplomas, certificados e outros títulos referidos no artigo anterior tenham sido concedidos antes da aplicação da Directiva n.º 85/432/CEE, de 16 de Setembro de 1985, ao Estado membro emissor ou depois, se disserem respeito a uma formação anteriormente iniciada, e não satisfaçam, em qualquer dos casos, as exigências mínimas de formação, o seu reconhecimento em Portugal fica dependente da apresentação de atestado comprovativo de que o interessado exerceu, efectiva e licitamente, uma das actividades referidas no n.º 2 do artigo 1.º durante, pelo menos, três anos consecutivos dos cinco que precederam a emissão do atestado.